



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/98
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 57/2006)

Dispõe sobre as normas para a escolha e nomeação dos dirigentes das instituições de educação superior vinculadas ao sistema estadual de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Indicação CEE nº 21/98,

DELIBERA

Art. 1º - A escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, de Dirigentes de Centros Universitários, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades Universitárias e de Dirigentes de Faculdades Integradas, Faculdades e Institutos Superiores ou Escolas Superiores serão reguladas por esta Deliberação.

Parágrafo Único – Para os fins previstos nesta Deliberação, são consideradas sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação (CEE) todas as instituições de educação superior referidas nos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 9.394/96.

Art. 2º - O Reitor e o Vice-Reitor das Universidades e os Dirigentes de Centros Universitários Estaduais e Municipais serão nomeados pelo Poder Executivo competente e escolhidos dentre os professores portadores de, no mínimo, título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal.



PROCESSO CEE Nº 110/96

DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/98

Art. 3º - Os Diretores e Vice-Diretores das Unidades Universitárias Estaduais e Municipais serão nomeados pelo Reitor, na forma de seus regimentos.

Art. 4º - O Dirigente de Faculdades Integradas, Faculdades e Institutos Superiores ou Escolas Superiores será escolhido e nomeado pela autoridade competente dentre os nomes dos professores portadores de título de doutor que figurarem em listas tríplices, elaboradas pela Congregação do estabelecimento ou por outro colegiado que a englobe, instituído especificamente para esse fim, se assim estiver previsto no regimento.

§ 1º - As listas referidas no “caput” deste artigo serão elaboradas até um mês antes do término do mandato, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade competente.

§ 2º - Para a composição das listas tríplices poderão ser admitidos, excepcionalmente, e com autorização expressa deste Conselho docentes portadores do título de mestre, desde que não exista na instituição número suficiente de portadores do título de doutor.

Art. 5º - Os órgãos colegiados a que se referem os artigos 2º e 4º, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente, no total de sua composição.

Art. 6º - Em caso de consulta prévia à comunidade universitária ou escolar, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias.



PROCESSO CEE Nº 110/96

DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/98

Art. 7º - A instituição que não contar com docentes qualificados em número suficiente para compor as listas tríplexes, poderão complementá-las com docentes doutores de outras instituições.

Art. 8º - Para os efeitos da presente Deliberação, somente serão aceitos os títulos de docentes, obtidos em cursos devidamente credenciados.

Art. 9º - O mandato dos dirigentes, a que se refere esta Deliberação será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução ao mesmo cargo, se assim dispuser o regimento da instituição.

Art. 10 - No caso de vacância dos cargos de direção, haverá escolha e nomeação de dirigentes, nos termos desta Deliberação, no prazo de sessenta dias.

Art. 11 - A cada novo mandato, as instituições comunicarão ao Conselho Estadual de Educação o nome de seus dirigentes, enviando os respectivos "curricula vitae" acompanhados de cópia da ata da reunião na qual foram elaboradas as listas tríplexes e do ato de sua nomeação e posse.

Parágrafo Único – Não se aplicam às Universidades o disposto no "caput" deste artigo, tendo em vista sua autonomia.

Art. 12 - Na primeira eleição que se seguir aos mandatos "vincendos", será permitida a escolha de dirigentes das instituições de educação superior não universitárias, que não se enquadrem na exigência prevista no art. 4º, desta Deliberação, mas que estejam incluídos na categoria docente a que se refere o inciso I do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/95.



PROCESSO CEE Nº 110/96

DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/98

Parágrafo Único – As instituições que já se beneficiaram do previsto no artigo 3º, § 3º, da Deliberação CEE nº 05/96, ficam excluídas do estabelecido no “*caput*” deste artigo.

Art. 13 – As instituições de educação superior de que trata esta Deliberação deverão adequar, se for o caso, seus regimentos às normas ora instituídas.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CEE nº 03/96 e 05/96.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de dezembro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 11/01/99, publ. DOE de 12/01/99, p.13.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 110/96 - Reautuado em 10-11-98
 INTERESSADA : Câmara de Educação Superior
 ASSUNTO : Normas para escolha e nomeação dos dirigentes das instituições de educação superior vinculadas ao sistema estadual de ensino

RELATOR: : Cons. José Camilo dos Santos Filho
 INDICAÇÃO CEE Nº : 21/98 CES Aprovada em 16-12-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O advento da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, trouxe um novo ordenamento jurídico para a educação no país, revogando expressamente alguns textos legais então em vigor e mantendo outros, coerentes com a filosofia e a política de educação que, a partir da nova lei, passaram a vigor no país.

1.2 Entre os textos mantidos pela LDB está a Lei nº 9.192/95, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes universitários. Em seu art. 16, inciso VIII, a lei remete aos respectivos sistemas de ensino a normatização para os “demais casos”, devendo referir-se por exclusão às universidades e institutos isolados de ensino superior que integram o sistema estadual de ensino.

1.3 Pelas Deliberações CEE nº 3/96 e 5/96, este Conselho traçou normas para o cumprimento da lei pelas instituições de educação superior de sua área de jurisdição. Essas normas, embora anteriores à Lei nº 9.394/96, encontram-se em pleno vigor. No entanto, após dois anos de sua vigência, a Câmara de Educação Superior, após uma série de estudos e reuniões, em que foram abordadas as questões concretas que a matéria suscita em decorrência das condições de funcionamento de cada instituição em particular, achou conveniente a revisão de ambos os textos, com os seguintes objetivos:



PROCESSO CEE Nº 110/96

INDICAÇÃO CEE Nº 21/98

- simplificar a normatização para a escolha dos dirigentes das instituições de educação superior, pela reunião da matéria em uma única deliberação;

- explicitar as exigências para os dirigentes de instituições universitárias e das unidades universitárias;

- explicitar as exigências para os dirigentes de instituições de educação superior não universitárias.

1.4 O tratamento da questão de forma unificada, envolvendo os diferentes tipos de instituições de ensino superior existentes no nosso sistema, permite uma visão mais abrangente, ao mesmo tempo em que facilita o estabelecimento de exigências coerentes com o nível de complexidade de cada instituição.

1.5 Assim, uma certa flexibilização das normas pela admissão de situação excepcional, ainda que sob o controle deste Conselho, tornará mais real o processo de escolha dos dirigentes de instituição não universitária, evitando a existência de situações difíceis, que não convém ignorar. Além do mais, a medida se justifica pelo período de transição que estamos vivendo, conforme estabeleceu a Lei nº 9.394/96 em seu artigo 87, ao instituir a Década da Educação, a iniciar-se em 20-12-97, período necessário para que os dispositivos da Lei possam ser atendidos na sua plenitude.



PROCESSO CEE Nº 110/96

INDICAÇÃO CEE Nº 21/98

2. CONCLUSÃO

Nessas condições, apresentamos à consideração do Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 09 de dezembro de 1998.

a) Cons. José Camilo dos Santos Filho
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Marília Ancona Lopez, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Presidente



PROCESSO CEE Nº 110/96

INDICAÇÃO CEE Nº 21/98

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de dezembro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 11/01/99, publ. DOE de 12/01/99, p.13.